



ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de São Simão  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 690, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Publicação feita nesta data

17/06/2019

Assinatura

*“Dispõe sobre as políticas de proteção animal no Município de São Simão/GO e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, no uso de sua competência e atribuições, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As políticas de proteção animal no Município de São Simão/GO, ficam aplicáveis única e exclusivamente para animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus*, e observará o disposto nesta Lei,

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal doméstico aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência.

II - Animal sinantrópico aquele que se adaptou a viver em ambientes humanos ou nas proximidades desses, de forma indesejada, utilizando-se de toda a estrutura existente nesses locais para o seu desenvolvimento biológico.

III - Animal bravo aquele com potencial agressivo que, mesmo não estando sob ameaça, oferece risco à integridade física de pessoas ou de animais.

IV - guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

**Art. 4º** Para fins de proteção animal, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação federal, em especial as Leis Federais nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e alterações posteriores, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

**Art. 5º** Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços relacionados a animais domésticos das espécies *Canis lúpus familiaris* e *Felis silvestris catus* participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
Gabinete do Prefeito

desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre adoção e guarda responsável de animais domésticos.

**Capítulo II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Da Responsabilidade pelos Animais**

**Art. 6º** Fica o guardião do animal responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**Art. 7º** Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais domésticos objeto dessa lei.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade contra o animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
- III - submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;
- IV - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- V - abandonar animal;
- VI - deixar de fornecer ao animal água e alimentação;
- VII - não prestar a necessária assistência ao animal;
- VIII - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- IX - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou espécie ou espécies diferentes;
- X - abusá-los sexualmente;
- XI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 8º** São vedados, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 9º** Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo à população.

**Art. 10º** Em caso de óbito de animal, caberá ao seu proprietário a disposição adequada do animal morto.

Parágrafo único. Em caso de iminente risco à saúde pública, o Executivo Municipal realizará a remoção prevista no caput, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

**Seção II**  
**Da Segurança aos Transeuntes**

**Art. 11** Em residência, condomínio ou estabelecimento que possua cão ou animal bravo, fica obrigatória:

I - a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais;

II - a existência de muros ou grades de ferro e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

III - a instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores.

Parágrafo único. A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III do caput deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha os equipamentos e venha a comprometer a integridade física de transeuntes ou trabalhadores.

**Seção III**  
**Da Vacinação**

**Art. 12** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e demais virose que os acometem.

**Art. 13** O comprovante de vacinação será fornecido pelo médico veterinário particular, e poderá ser utilizado para comprovação da vacina anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras definidas em Resolução pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) Identificação no animal: nome, espécie, raça, porte, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) Dados das vacinas: nome, número, da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- f) Identificação do médico veterinário: carimbo constando nome completo, número de





**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
Gabinete do Prefeito

inscrição no CRMV e assinatura;  
g) Número do RGA do animal, quando esta já existe.

**Seção IV**  
**Dos Canis e dos Gatis**

**Art. 14** A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

**Art. 15** Os canis e gatis de propriedade privada são considerados, quanto à sua finalidade:

I - Comerciais, se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio; e

II - não comerciais, se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

**Art. 16** O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I - Os canis e gatis comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, após autorização da Secretaria Municipal de Saúde;

II - os canis e gatis não comerciais dependerão somente de autorização expedida pela Vigilância Sanitária, após protocolização de requerimento do interessado.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

**Seção VI**  
**Da Circulação em Locais Públicos**

**Art. 17** Fica proibido o passeio de cães em vias e logradouros públicos, exceto se conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal e se utilizadas adequadamente à coleira e a guia.

Parágrafo único. Os cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo, salvo os cães pertencentes a órgãos oficiais, somente poderão sair às ruas usando focinheira e enforcador condizente com o animal.

**Art. 18** O recolhimento de dejetos de animal em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo guardião ou condutor.

**Seção VII**  
**Das penalidades**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 19** Os infratores do disposto nesta Lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total da atividade;
- IV - fechamento do estabelecimento;
- V - cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º Aplicar-se-ão as penalidades estabelecidas nas legislações nacional e estadual, em caso de serem mais protetoras dos animais.

§ 2º No caso de maus-tratos a animal, responderão solidariamente o guardião do animal ou aquele que o tenha sob sua responsabilidade quando da agressão.

§ 3º As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cominadas cumulativamente.

**Art. 20** Para a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nos casos de iminente risco à segurança, à saúde da população ou à saúde dos animais, será procedida a interdição da atividade, o fechamento do estabelecimento ou a apreensão dos animais de modo sumário, abrindo-se prazo para a defesa.

**Subseção I**  
**Da Advertência**

**Art. 21** A advertência poderá ser aplicada para as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência específica, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da aplicação da advertência anterior, será aplicada penalidade mais gravosa.

**Subseção II**  
**Da Multa**

**Art. 22** As multas para infrações a dispositivos desta Lei serão no mínimo de 50% e ao máximo de 300% do Salário Mínimo vigente,

§ 1º Na definição do valor das multas, deverão ser observadas pelo Agente de Fiscalização a gravidade da infração, com a seguinte gradação:

- I - infração leve de 50% a 100% do Salário Mínimo;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
**Gabinete do Prefeito**

II - infração grave de 101% a 200% do Salário Mínimo; e

III - infração gravíssima: 201% a 300% do Salário Mínimo.

§ 2º Nas infrações de ocorrência continuadas, a multa será diária, enquanto presentes as condições de sua imposição.

§ 3º Os valores recolhidos a título de multas serão destinados, observada a competência para fiscalização, ao locais ou instituições locais de cuidados de animais de rua, a ser destinado pelo poder executivo.

**Art. 23** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. Havendo reincidência, as multas terão seu valor:

I - duplicado, quando a reincidência for genérica;

II - triplicado, quando a reincidência for específica.

**Subseção III**  
**Da Interdição da Atividade**

**Art. 24** Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

**Capítulo IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SIMÃO-GOIÁS**, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (17/06/2019).

**WILBER FLORIANO FERREIRA**  
**Prefeito Municipal.**